



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

107ª PROMOTORIA ELEITORAL DE ITAPERUNA / SÃO JOSÉ DE UBÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº ___/2024

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE). Candidatura Fictícias. Cota de gênero. Eleições proporcionais de 2024. Partido Agir. Colheita de informações e documentos.

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da **ordem jurídica eleitoral**, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a partir de vários precedentes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e que possui, em seu artigo 8º, a definição de parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero, como por exemplo a desistência tácita, a apresentação de candidaturas manifestamente inviáveis e a ausência de substituição de candidatas dentro do prazo legal de substituição, independentemente da finalização de julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);



CONSIDERANDO que o TSE tem sistematicamente reconhecido a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como mecanismos para combater à fraude à cota de gênero com a perspectiva de invalidação do DRAP, cassação das candidaturas a ele vinculadas, nulidade dos votos e, quando for o caso, inelegibilidade de quem participou do ilícito;

CONSIDERANDO a edição pelo Tribunal Superior Eleitoral da Súmula nº 73, que aponta, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”;

CONSIDERANDO que a fiscalização do cumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob o aspecto do atendimento à cota de gênero, deve ser constante e observada mesmo após o deferimento do DRAP, a fim de que não sejam convalidadas situações ilícitas de lançamento de candidaturas fictícias (TSE, RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024);

CONSIDERANDO que, de acordo com entendimento consolidado do TSE, “*para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos, a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas*” (RespEl 0600002- 66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024,;



CONSIDERANDO que “[a] gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada” (art. 11, §2º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar o efetivo cumprimento da lei eleitoral, do que depende a manutenção do regime democrático;

RESOLVE a 107ª Promotoria Eleitoral de Itaperuna/São José de Ubá- RJ, na forma do art. 1º, da Resolução GPGJ nº 2.331/2020, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade de reunir todas as informações, elementos e documentos, referentes à possíveis candidaturas fictícias lançadas pelo Partido Agir, para concorrer às eleições proporcionais de 2024, no município de Itaperuna.

Assim, determino à Secretaria:

1. Autue-se o presente procedimento no Integra Extrajudicial, controlando-se o prazo de tramitação;
2. Junte-se cópia integral das prestações de contas disponíveis no PJE, relativas às seguintes candidatas:
 - i. **Arileia Sales Luquetti** - 0600895-05.2024.6.19.0107;
 - ii. **Scarlet Aleixo da Silva** - 0600897-72.2024.6.19.0107.
3. Solicite-se ao GAP, **com URGÊNCIA**, que diligencie nas redes sociais das candidatas acima mencionadas, a fim de verificar se houve publicação de propaganda eleitoral em seus perfis durante o período de campanha eleitoral, por meio dos seguintes links:
 - i. Arileia Sales Luquetti:
<https://www.instagram.com/arileasales/?igsh=N2huMjMzd3YwcDju>



ii. Scarlet Aleixo da Silva:

https://www.instagram.com/scarletaleixo/?igsh=MW0wd2p4djNwY2dscA%3D%3D&utm_source

4. Oficie-se à 107ª Zona Eleitoral, para que informe o número de votos que as candidatas **Arileia Sales Luquetti e Scarlet Aleixo da Silva** obtiveram no pleito eleitoral;
5. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente para o Cao Eleitoral, através do e-mail: caope.eleitoral@mprj.mp.br, para ciência e registro.

Itaperuna, 17 de outubro 2024.

Raquel Rosmaninho Bastos
Promotora de Justiça – mat. 4872